



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
Casa do Povo, Abrigo da legalidade
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha – TO, fone/fax: (63)
3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUN. DE CACHOEIRINHA TO
APROVADO

Uma Votação

Em: 28/10/2021

[Assinatura]
PRESIDENTE

EMENTA: PROCESSO Nº 4825/2018
(PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS-
EXERCÍCIO DE 2017), DA LAVRA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
TOCANTINS. PARECER PRÉVIO PARECER Nº
49/2020 – REJEIÇÃO.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Cachoeirinha/TO, relativa ao exercício financeiro de 2017, processo nº 4825/2018, sob a responsabilidade do senhor **PAULO MACEDO DAMACENA**, que após análise realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins/TO, levou a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Cachoeirinha/TO, em razão das irregularidades, descritas no voto relator.

O referido parecer encontra-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Normas Regimentais, que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta a emissão de parecer sobre o julgamento das Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2017, a qual deverá ser julgada pelo Plenário desta Casa, em observância ao disposto na Constituição Federal e regimento interno desta casa.

Edivaldo Gomes Margues
Vereador
Presidente Biênio 2021/2022

[Assinatura]



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
Casa do Povo, Abrigo da legalidade
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.**

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha – TO, fone/fax: (63)
3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

II - DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

É de bom alvitre tecer breves comentários sobre o papel dos Tribunais de Contas do Estado e das Câmaras de Vereadores dos Municípios sobre este tema, a fim de explicitar aos legisladores sobre as competências de ambas as instituições públicas no processo de fiscalização.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. "(g.n)

Dessa forma, fica claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como se vê do texto constitucional, os Tribunais de Contas possuem mera função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

2



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
Casa do Povo, Abrigo da legalidade
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha – TO, fone/fax: (63)
3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

Sobre esse ponto, é born explicar que não seria razoável trazer situações que não foram previstas nos respectivos relatórios sob pena de evidenciar clara nulidade administrativa, visto que a defesa somente pode exercer seu trabalho de acordo com o conteúdo dos apontamentos, não sendo correto surpreender a temática com assuntos não discutidos, protegendo a constitucionalidade deste processo, face aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em breve conclusão, O Tribunal de Contas do Estado, nobre instituição que sempre pauta seus trabalhos por princípios éticos, se constitui em mero órgão parecerista e auxiliar, não possuindo a autonomia decisória exclusiva desta Câmara de Vereadores.

Sobre os temas abordados neste relatório, muitos já foram objeto de discussão na Tribuna desta casa, não constituindo grandes novidades.

Cabe a esta casa, se quiser, receber e analisar de forma absolutamente independente os assuntos analisados, e verificar se as conclusões são adequadas à realidade da gestão pública, julgando em mérito os administradores e suas tomadas de decisão.

Handwritten signature



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
Casa do Povo, Abrigo da legalidade
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.**

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha – TO, fone/fax: (63)
3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

III - DA ANÁLISE

Em se tratando da análise das contas do gestor **PAULO MACEDO DAMACENA**, ao ver desta relatoria, bem como dos demais membros da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Cachoeirinha/TO, não nos convém adentrar nos itens considerados atendidos pelo Egrégio Tribunal de Contas, mas sim, única e exclusivamente sobre o único ponto remanescente, o qual abordaremos a seguir.

III. I DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS/NÃO PROCESSADOS

No mérito, de início discorreu o defendente que segundo o manual de contabilidade pública despesa orçamentária pública é o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade.

Discorreu que o sistema orçamentário se subdivide em dois, qual seja: Planejamento e Execução, esta última se subdividindo em: empenho, liquidação e pagamento.

Sobre restos a pagar, informa que estes "representam a diferença entre o total das obrigações assumidas pelo ente público no exercício financeiro e o volume de compromissos adimplidos no mesmo período, indicando o que deveria ter sido pago no exercício, mas não foi".

4



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
Casa do Povo, Abrigo da legalidade
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha – TO, fone/fax: (63)
3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

Colacionou ainda que os restos a pagar se subdividem em dois: RESTOS A PAGAR PROCESSADO e RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, em sua defesa classificou a mesma da seguinte forma:

NÃO PROCESSADOS: SÃO AS DESPESAS EMPENHADAS, MAS AINDA NÃO LIQUIDADAS, SEJA PORQUE, EM 31 DE DEZEMBRO, AINDA ESTAVA VIGENTE A FASE DE CONSTATAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO DO CREDOR (DESPESA EM LIQUIDAÇÃO), SEJA PORQUE O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO AINDA NÃO SE ENCERROU (DESPESA A LIQUIDAR).
PROCESSADOS: SÃO AS DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS, MAS NÃO PAGAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRELATO.

Discorre o defendente que o cancelamento dos restos a pagar, foram de despesas não processadas, ou seja, que não haviam sido liquidadas.

Enfim, a controvérsia reside no fato de o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, ter apontado o cancelamento de restos a pagar processados, ou seja, de despesas liquidadas, enquanto o Defendente afirma que o cancelamento realizado fora de restos a pagar não processados.

É indiscutível que esta Comissão e sua relatoria, não possui meios técnicos nos mesmos moldes do corpo técnico de auditoria do TCE/TO. Todavia, esta costuma se pautar pela probidade administrativa e tem o intuito de realizar julgamento legal e objetivo nos moldes costumeiramente realizados pelos órgãos de fiscalização.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
Casa do Povo, Abrigo da legalidade
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha – TO, fone/fax: (63)
3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

No caso dos autos, este poder acompanhou de perto a gestão realizada no exercício de 2017, sob a responsabilidade do Defendente senhor **PAULO MACEDO DAMACENA**.

Conforme bem explicitado no decorrer de sua defesa administrativa, todos os índices constitucionais foram atingidos, não havendo quaisquer apontamentos nos presentes pontos.

Sobre o cancelamento de restos a pagar, considerando todo o enredo fático evidenciado nos autos do processo administrativo junto ao TCE/TO, bem como pelo que foi vivenciado no município de Cachoeirinha/TO, o único apontamento remanescente é irrisório ante os serviços prestados a comunidade, sendo este incapaz de macular a gestão realizada.

Temos que no presente caso, deve ser observada a proporcionalidade do julgamento realizado pelo poder legislativo de acordo com a gravidade do suposto ato ilegal praticado, rejeitar a contas de um gestor pode lhe trazer sérias complicações, dentre elas a inelegibilidade.

Através de simples análise dos autos, em especial do parecer prévio do TCE/TO, não houve qualquer apontamento ou indícios de existência danos ao erário municipal.

Ao ver desta comissão processante, o cancelamento de restos a pagar de forma individualizada por si só não é apontamento capaz



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
Casa do Povo, Abrigo da legalidade
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha – TO, fone/fax: (63)
3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

de gerar a rejeição das contas de consolidadas do município de Cachoeirinha/TO, referente ao exercício de 2017.

Em análise de caso idêntico o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, assim decidiu:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO 97/2017 - 1ª CÂMARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JAÚ DO TOCANTINS, DO EXERCÍCIO DE 2014. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR. DIVERGÊNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO E O BALANÇO PATRIMONIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTAS, PREVISTAS NO ARTIGO 38, II, DA LEI Nº 1.284/2001, A EX-GESTORA E AO CONTADOR. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DO ACÓRDÃO. EXCLUSÃO DAS MULTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS E QUITAÇÃO. CIÊNCIAS.

9. DECISÃO VISTOS,

relatados e discutidos os presentes autos que trata de Recurso Ordinário interposto, em petição única, por Elisângela Rodrigues Leal e João Gomes de Amorim, contra o Acórdão nº 97/2017 – TCE – 1ª Câmara (sessão ordinária de 07/03/2017), por meio do qual o Tribunal, julgou irregulares as contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaú do Tocantins, relativas ao exercício de 2014, e aplicou a Gestora à época, Elisângela Rodrigues Leal, e ao outro recorrente, João Gomes de Amorim, a multa prevista no art. 39, II, da Lei 1.284/2001.

Considerando que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, comuns a todos os recursos, quais sejam: tempestividade, singularidade e legitimidade, indicados nos artigos 46 e 47, da Lei nº 1.284/2001;

Considerando que as impropriedades confirmadas no exercício em exame, consistentes em falhas de natureza formal e falha em contabilização, que revela reduzido grau de culpa do



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
Casa do Povo, Abrigo da legalidade
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha – TO, fone/fax: (63)
3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

gestor, ausência de má-fé e dano ao erário, bem como pouca relevância no contexto do conjunto de atos de gestão do período envolvido, permitem o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, por não ter o condão de macular por irregularidade o conjunto da gestão;

Considerando que quando julgar as contas regulares com ressalvas, o Tribunal dará quitação aos responsáveis, nos termos do preceito contido no art. 87 da Lei nº1.284/2001;

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto por Elisângela Rodrigues Leal, ex-Gestora, e João Gomes de Amorim, ex-Contador, ambos do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaú do Tocantins, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com vistas a:

9.1.1 Tornar sem efeito os itens 8.1 a 8.8 do Acórdão 97/2017 – 1ª Câmara (sessão ordinária de 07/03/2017), excluindo as multas aplicadas;

9.1.2 Com base no artigo 85, II e 87, da Lei nº1.284/2001 c/c o art. 76, "caput" e §2º, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalvas as contas de Elisângela Rodrigues Leal, então Gestora e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaú do Tocantins, referentes ao exercício de 2014, dando-lhe quitação, face às seguintes falhas encontradas em sua gestão:

a) cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 157.980,14 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta reais e quatorze centavos), evidenciando inconsistência das informações constantes nos demonstrativos contábeis, descumprindo os artigos 83 a 106 da Lei nº4.320/64 e Princípios de Contabilidade (Item 6.1 do relatório de Prestação de Contas nº 015/2016 – evento 3); e

b) divergência entre o 'Demonstrativo Bem Imobilizado' quando cotejado com o Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 29.314,98 (vinte e nove mil, trezentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), descumprindo os arts. 94 e 96 da Lei 4.320/1964 (item 6.1.1.2 do Relatório de Prestação de Contas 015/2016 – evento 3).



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
Casa do Povo, Abrigo da legalidade
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha – TO, fone/fax: (63)
3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

9.2. Dar ciência ao Fundo Municipal de Assistência Social de Jaú do Tocantins acerca das falhas ressalvadas no item anterior, encontradas na gestão 2014;

9.3. Determinar à Secretaria do Pleno, que desde logo: a) Dê ciência aos recorrentes, desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, nos termos da legislação vigente; b) Junte cópia da presente decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam ao processo anexo nº. 2.141/2015 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesas);

9.4. Manter os demais itens do Acórdão 97/2017 – 1ª Câmara;

9.5. Determinar no âmbito interno, a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 341, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários;

9.6. Face a divergência parcial com a manifestação ministerial, intime-se o Procurador de Contas que atuou nos autos, quanto a presente decisão;

9.7. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para proceder ao arquivamento deste feito. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2019.¹ (grifo nosso)

Conforme bem exposto, o próprio Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, através da Resolução nº 236/2019 (Autos nº 2825/2017), entendeu a ausência de lesividade ao erário e a gestão pública, revendo parecer prévio exarado de forma diversa pela câmara julgadora.

Deste modo, esta Comissão processante, adotando entendimento idêntico ao outrora utilizado pelo Tribunal de Contas, emite

¹ <https://www.tce.to.gov.br/e-contas/processo/visualizacaoArquivos.php?id=1806124&juris=33e007d38ab87c3dfa00547b935bdc11>

9
[Assinatura]



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
Casa do Povo, Abrigo da legalidade
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha – TO, fone/fax: (63)
3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

parecer pela aprovação das contas de consolidadas do exercício de 2017,
sob a responsabilidade do senhor **PAULO MACEDO DAMACENA**.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo que se expôs no presente, esta comissão opina
pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas de Governo, referente ao
exercício financeiro de 2017, da prefeitura de Cachoeirinha/TO, sob a
responsabilidade do prefeito Senhor **PAULO MACEDO DAMACENA**,
contrariando o Acórdão nº **Nº 49/2020 – SEGUNDA CÂMARA**, da lavra do
Tribunal de Contas do Estado Tocantins/TO, autos nº **4825/2018**, oferecendo
para deliberação do Egrégio Legislativo conforme dispõe o Regimento Interno
dessa Casa de Leis, Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão Orçamento e Finanças da Câmara Municipal
de Cachoeirinha/TO, 27 de setembro de 2021.


Vereador NAZIO NETO PIRES CIRQUEIRA
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças